

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses convênios deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e pela Câmara de Vereadores.

Art. 159. A Administração Municipal é responsável pela fiscalização de todas as escolas infantis e/ou similares conveniadas ou privadas, sediadas no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 160. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos.

Art. 161. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e completamente através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados, de preferência com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou convenientes pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 163. Fica confirmado o Conselho Municipal de Saúde CMS, já instituído por Lei, terá como objetivo formular, fazer

funcionar e controlar o sistema de saúde, a nível municipal inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, de acordo com o seu estatuto e regimento já aprovados.

Art. 164. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS-Serviço Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - Assistência à saúde;

III - A elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos, de prioridade e estratégicas Municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do CMS - Conselho Municipal de Saúde, aprovado em Lei;

IV - A elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

V - A proposição de projetos de Leis municipais que contribuam para a visibilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A compatibilização e complementação das técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII - O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - A administração e execução das ações e serviços de saúde, e de promoção nutricional, de abrangência Municipal;

X - A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - A implementação do sistema de informação e educação preventiva em saúde, a todos os municípios, e principalmente nas escolas da rede municipal de ensino, através de palestras, de demonstrações, orientações e aulas expositivas;

XII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidades no âmbito de Município;

XIV - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política Municipal de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - A execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVI - A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, com a aprovação do CMS - Conselho Municipal de Saúde;

XVII - A celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - Organização dos distritos sanitários, com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, e de acordo com CMS-Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso anterior, constarão do Plano Diretor do Município, e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 165. Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal para os mesmos ou para instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 166. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços da saúde do Município constituem o Fundo Muni-

de animais para distribuição aos agricultores.

a) O Município dentro de sua circunscrição territorial proibirá a entrada de animais de outros Estados ou Municípios sem os devidos atestados de sanidade.

V - Assistência técnica e orientação aos agricultores, com a criação de um departamento municipal, sendo destinado no mínimo 0,5% (meio por cento) da arrecadação Municipal com objetivo de assegurar sua execução.

VI - Estimular a formação de excedentes agrícolas que possibilitem condições competitivas ao Município no mercado nacional e internacional.

VII - Apoiar as iniciativas associativista incentivando os agricultores para unir-se em torno dos interesses comunitários na formação e expansão de suas organizações.

VIII - Criar mecanismo para que as associações rurais, sindicatos e cooperativas participem como representantes da população na formação e decisões, planejamentos da política rural.

IX - Implementar uma política de regularização fundiária que possibilite ao agricultor, o acesso à documentação de suas terras.

X - Estímulo à criação de associações rurais e apoio técnico indispensável à sustentação e manutenção das mesmas.

XI - Adotar meios de proporcionar energia elétrica ao trabalhador rural nos termos da Constituição Federal e Estadual e incentivar e dar apoio para que o agricultor possa fazer o aproveitamento de quedas d'água naturais ou represadas para energia própria.

XII - Fica assegurado no mínimo 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município destinado à agricultura a execução dos incisos II, III, IV, VI, VII e X.

XIII - Criar ações e instrumentos do governo Municipal a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar, planejar atividades e suprir necessidades do setor agropecuário, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno especialmente alimentar a rentabilidade dos empreendimentos.

XIV - Promover anualmente a vacinação contra febre aftosa, raiva bovina e canina.

XV - Combater os focos de morcegos hematófago transmissores do vírus da raiva.

XVI - Construções de terreirões, tulhas e silos para a estocagem de produtos agrícolas na propriedade rural.

XVII - Abertura de aceros, carreadores e terra-planagem para o cumprimento do inciso anterior.

§ 1º - O Município poderá manter convênio com órgãos estadual, federal, municipal, empresas privadas e associações afins para execução de que trata este artigo, com a prévia autorização Legislativa.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal juntamente com a Secretaria de Obras, em avisar antecipadamente aos agricultores que tem suas cercas de arame dentro da estrada, para evitar intrigas de operadores e agricultores.

Art. 168. No prazo de (120) cento e vinte dias depois de sancionada esta Lei, o Executivo Municipal enviará projeto de Lei ao Legislativo, estabelecendo normas para implantação de mecanização agrícola, gratuita aos agricultores proprietário de uma única área não superior a 200 hectares, sendo que a área a ser mecanizada não excede a 05 (cinco) hectares.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 169. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social que atende a exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, cujo teto será o preço corrente no comércio imobiliário, local, na data da desapropriação.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor rela da indenização e os juros legais.

Art. 170. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquiri-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou de ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 171. O Município incentivará e promoverá o desporto e o lazer, dando ênfase aos princípios estabelecidos no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 172. O Poder Público Municipal estimulará as atividades de desporto de massa e de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 173. Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásios e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais do Município.

Art. 174. O Município estimulará as práticas desportivas escolares, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino desde o pré-escolar até o ensino fundamental.

Art. 175. Para assegurar e efetivar o direito ao desporto e ao lazer, compete ao Município:

I - Incentivar, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada, na forma da Lei;

II - Estimular e incentivar o esporte de várzeas, os peladeiros e as agremiações esportivas rurais;

III - Programar a identificação, o incentivo e o acerguimento da diversificação da cultura popular, em função do lazer;

IV - Promover a criação de áreas de lazer nas comunidades;

V - Firmar convênios com órgãos federais, estaduais e de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;

VI - Incentivar o esporte e o lazer como forma de prevenção social;

VII - O Executivo é responsável a fazer área de lazer, e recuperação e limpeza nas já existentes, na área agrícola do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estas operações serão executadas quando as máquinas estiverem na área da comunidade.

Art. 176. Os menores de doze anos terão acesso gratuito aos estádios, ginásios e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas programações realizadas após às vinte e duas horas, os menores deverão estar acompanhados por responsáveis maiores de idade.

Art. 177. Os projetos urbanísticos, de unidades escolares públicas e de conjuntos habitacionais sonente serão aprovados se contiverem a reserva de área destinada a praças ou campos de esporte e lazer comunitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público do Município designará obrigatoriamente 1,5% (Hum e meio por cento) de sua arrecadação, a título de atendimento e incentivo, ao Esporte Amador Local.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 178. Com o propósito de incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico e científico, o Município adotará, no que couber, o disposto nos artigos 198 à 202 da Constituição Estadual.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 179. Para promover, em colaboração com a União e com o Estado, a preservação do meio ambiente, o Município adotará, no que couber, as medidas contidas nos artigos 218 à 229, 231 e 232 da Constituição Federal, devendo também:

I - Estabelecer normas para a exploração de minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedra, impondo às pessoas físicas ou jurídicas que exploram os recursos, a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei;

II - Promover a criação de áreas verdes de parques

tânicos;

III - Determinar que as reservas ecológicas sejam usadas somente em atividades de caráter científico e turismo contemplativo.

Art. 180. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores e sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou de reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 181. Para preservar o equilíbrio ecológico do Município, o Poder Público adotará, através de órgãos Municipais, medidas no sentido de:

I - Fiscalizar e coibir as fontes produtoras de poluição ambiental, sonora e dos mananciais hídricos e industriais;

II - Criar mecanismo no sentido de fiscalizar os desmatamentos na área territorial do Município;

III - Promover programas e projetos de arborização e reflorestamento no Município;

IV - Estabelecer medidas no sentido de aproveitar o lixo público, através da industrialização ou incineração;

V - Exigir, na forma da Lei, para instalações de obras ou atividades pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias e audiências públicas;

VI - Promover, na área de ensino Municipal disciplina de conscientização sobre a ecologia e o meio ambiente;

VII - Estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e estabelecer medidas no sentido da preservação das florestas ciliares dos rios, lagos, igarapés e nascentes.

Art. 182. O Município adotará o princípio poluidor pagador sempre que possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de poluição ambiental, além de realizar o

tratamento de seus afluentes, arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Art. 183. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão.

Art. 184. Considera-se poluição ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às entidades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 185. Fica criado o Conselho Municipal da Defesa do Idoso e do Deficiente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta na defesa do idoso e do deficiente residentes na área urbana e rural.

§ 2º - A composição e atribuições do Conselho serão definidas em Lei.

§ 3º - O Município proverá apoio para que o Conselho execute as suas atribuições.

I - A gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

II - A isenção de taxas e impostos públicos, desde que comprovadamente carentes.

Art. 186. A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

I - O Município criará mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas e os comércios, em geral, a absorver mão-de-obra de pessoas deficientes, mais ainda assim produtivas;

II - Incumbe ao Poder Público Municipal incentivar a criação de centro de reabilitação, bem como a criação de entidades representativas dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 187. Fica criado o Conselho Municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta nos direitos da criança e do adolescente nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - Deliberativo;

II - Paritário, sendo composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população.

III - Formulador de políticas, através da cooperação de planejamento Municipal, controlando e fiscalizando as ações em todos os níveis do governo, que atuem no Município.

Art. 188. O Município criará centros ocupacionais de atendimento às crianças e adolescentes, como mecanismo que assegurem a profissionalização dos mesmos.

§ 1º - Serão assegurados programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

§ 2º - O atendimento a criança de zero a cinco anos; em creches e a saúde do educando, será feito com recursos do Município.

Art. 189. O Município promoverá programas de assistência aos deficientes que sejam comprovadamente carentes.

§ 1º - Amparo às pessoas deficientes, garantindo sua participação na vida social, em prol de sua dignidade e valorização, assegurando-lhes bem-estar e uma assistência digna.

§ 2º - Dar-se-á preferência aos programas executados nos próprios lares dos deficientes.

SEÇÃO X

DA PROTEÇÃO E AMPARO A FAMÍLIA

Art. 190. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, através da instalação de política adequada, assegurando:

I - Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo resultados, indicações e contra-indicações vedada qualquer forma coibitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;

II - Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo no aleitamento, além de assistência clínico-ginecológico, com garantia de leitos especiais;

III - Que os órgãos cumpram as leis que não discriminem e humilhem a família rural;

IV - Estimular o consumo de produtos alimentares regionais, buscando detectar seus valores nutritivos e orientando seu uso adequado, tendo em vista a melhoria da dieta alimentar;

V - Atendimento odontológico a nível de município aos estudantes;

VI - Apoio a implantação de centro de lazer a nível de comunidade rural;

VII - Implantação de creche a nível Municipal;

VIII - Os dispostos neste artigo são prioritários nos filhos e dependentes desde o nascimento até os (04) quatro anos de idade.

Art. 191. As empresas instaladas no Município que adotem crianças e adolescentes carentes com o fim de incentivar e educar, receberão do poder público municipal incentivo através de benefícios fiscais:

I - Aperfeiçoar mão-de-obra nas áreas de trabalhos maiores, artesanato e costura;

II - Desenvolver programas preventivos de saúde de ambos os sexos;

III - O Município destinará recursos à assistência Materno-infantil e atendimento especializado a crianças bem como ao jovem dependente de intorpecente e drogas afins;

IV - Colaborar na busca de melhoria da qualidade de vida da população, através de ações produtivas e lucrativas;

V - O poder público Municipal promoverá no âmbito do Município, concursos anuais que estimulem pesquisas científicas e tecnologia para menores carentes, com distribuição de bolsa de estudos para os classificados de acordo com regulamentos;

VI - O Poder Público Municipal estimulará a entrada em circulação de novos veículos de transportes coletivos adaptados a locomoção dos deficientes;

VII - Incentivar a população a assumir coletivamente em conjunto com o setor público, as ações de saúde, nutrição e saneamento.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 192. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administra-

ção na orientação, planejamento, interpretação e ~~regulamento~~ da matéria da sua competência.

Art. 193. A Lei especificará as atribuições de cada sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 194. Os Conselhos Municipais são compostos por números ímpar de membros, observada, quando for o caso a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

Art. 195. Além dos Conselhos criados nos artigos 151, 185 e 187 desta Lei, fica criado os Conselhos abaixo, cujo objetivo, formação e atribuição serão definidos em Lei:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Política Agropecuária;
- III - Conselho Municipal Tarifário;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- V - Conselho Municipal de Defesa da Mulher.

Art. 196. Fica reconhecido o Fundo de Desenvolvimento Agro-Florestal do Município de Alto Paraíso e instituído pela Lei Nº 030/93.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Município no prazo de (180) cento e oitenta dias fará levantamento do Sócio-Econômico de famílias visando ao assentamento em loteamento destinado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mesmo prazo o Município fará aquisições de terrenos para ser distribuído conforme "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Poder Público Municipal no prazo de (06) seis meses implantará o Velório Municipal no Cemitério.

Art. 4º - O Executivo através do FUNDEAP, em consonâ-

cia com o Conselho Municipal de Política Agropecuária, conforme o disposto no artigo 167. § 1º, deverá no prazo de (180) cento e oitenta dias viabilizar estudos para introdução e implantação de novas culturas e/ou criações na área de abrangência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros destinados a: Estudos, despesas de viagens de representantes do Conselho Municipal de Política Agropecuária, Associações e Técnicos que darão assistência ao programa, serão custeadas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - O Município no prazo de (180) cento e oitenta dia adotará medidas para implantação do núcleo na linha C-105 BR-364 e (540) quinhentos e quarenta dias para implantação dos núcleos nas linhas C-100, TB-20 e linha C-75, TB-10, conforme artigo 167. desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implantando o núcleo, o Executivo tem o prazo improrrogável de (45) quarenta e cinco dias, para nomear o Administrador, sendo este escolhido de uma lista tríplice eleita pelos eleitores da área abrangente.

Art. 6º - O Executivo Municipal no prazo de (180) cento e oitenta dias enviará projeto de Lei para o Legislativo, para criar uma praça religiosa com o monumento da Bíblia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta praça será construída para celebrações religiosas e comemorar o Aniversário do Município, dia da Bíblia com culto ecumênico, com as entidades religiosas e com todas as autoridades do Município.

Art. 7º - Esta Lei Orgânica será revisada de imediato a revisão da Constituição Federal.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir para os Presidentes de Associação e Entidades de Classes e Partidos Políticos.

Art. 9º - Assinam a presente Lei Orgânica o Presidente Constituinte, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Relator Geral, os líderes da Bancada e os demais Membros da Câmara Municipal.

1º

DÁRIO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE
LÍDER - PFL

5º

GERVÁSIO RAMOS DA SILVA
PRN

Gervásio

2º

JOSUÉ GOMES PEREIRA
VICE - PRESIDENTE
LÍDER - PDT

6º

JOSE FELISMINO RIBEIRO
LÍDER - PTR

José Felismino Ribeiro

3º

JOSE ANTONIO DE FREITAS
1º SECRETÁRIO
LÍDER - PT

7º

Jose Pagliari
JOSE PAGLIARI
LÍDER-PRN

José Messias de Araújo
JOSE MESSIAS DE ARAUJO
2º SECRETÁRIO E
RELATOR GERAL-PFL

8º

Mariano
MARANEI ROHERS PENHA
PRN

PROMULGADO EM: 12/06/94

9º

Valéryn Maia
VALERYN MAIA
LÍDER-PST

BOLETIM DE VOTAÇÃO:

2º VOTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ALTO PARÁISO

Sessão	M. Simples
Votação	Fimborracha
Presidente	X 7 A Favor
22/06/94	
PRESIDENTE	

NOME	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
JOSUÉ GOMES PEREIRA	(X)	()
JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS	()	()
JOSÉ FELISMING RIBEIRO	(X)	()
JOSÉ MISSIAS DE ARAUJO	(X)	()
DARIO LOPES DA SILVA	(X)	()
CERVÁSIO RAMOS DA SILVA	(X)	()
JOSÉ PAGLIARI	(X)	()
MARANEI ROCHE'S PENHA	(X)	()
VALERIN MATA	()	()

APROVADO

EM 22/06/94

VOCALIZANTE

APROVADO (X)

REJEITADO ()

Total de Votos Favoráveis 07.

Total de Votos Contrários —.

Aprovada.

FOLHA DE DESPACHO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

A Comissão de constituição redação e
justiça para análise e parecer à 2º versão
da Lei Orgânica do município de Alto
Paraíso.

Dario Lopes da Silva
Presidente

RECEBIDO
Em 22/04/94

Fica Nomeado o Vereador Marcos
Paulo R. Plesken, como
Relator do presente Projeto.
Em 22/04/94 Ciente Presidente
V-PRESIDENTE